



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250210CE00003
LICITAÇÃO Nº. 00003/2025
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM
LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021

PARECER

I- RESUMO

Trata-se de Recurso Formulado interposto por J.I. CONSTRUTORA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.567.417/0001-94, com sede à Rua José Antônio Santana, nº 290, bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP nº 29.302- 340, representado pelo Sr. JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade nº 1.513.292 SSP/ES, inscrito no CPF/ME sob o nº 075.773.407-31, em face de Ilmo. Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pilõesinhos/PB. VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 13.596.559/0001-78, com

sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 205, Empresarial Center III, Boa Viagem, Município do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51.020-35, vencedora do certame acima mencionado.

Em síntese, alega a recorrente:

- 1- Ter demonstrado que a EXECUÇÃO dos serviços de aplicação de pintura impermeabilizante em Igolflex ou equivalente a 3 demãos era tecnicamente superior à exigência editalícia.
- 2- Alega que solicitou esclarecimento e que o mesmo fosse convertido em impugnação ao edital, caso fosse reconhecido, visto que restritivo à competitividade e em manifesto descompasso com a própria Lei Geral de Licitações.
- 3- Por fim, alega que a edilidade silenciou quanto ao pedido de que a solicitação de esclarecimento fosse recebida como impugnação de edital, em caso, de entendimento contrário.

Frise-se que abriu-se prazo apresentação de contrarrazões de recurso, e somente a Via Encosta, apresentou contra argumentação.

Eis a síntese do recurso!

II- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, recebo e conheço do recurso administrativo interposto pela Empresa J.I. CONSTRUTORA LTDA, eis que presentes todos os requisitos legais, pertinente à espécie.

III- DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Destaco de início que a empresa JJ CONSTRUTORA LTDA, apresentou questionamento nos seguintes termos:

“Em atenção ao disposto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional, visando garantir o cumprimento das exigências editalícias sem prejuízo ao princípio da ampliação da competitividade, em relação ao



inciso II do referido artigo, que permite a apresentação de documentos que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE ou SUPERIOR ao exigido em edital, fundamental a manifestação prévia da Douta Comissão acerca de requisito habilitatório.

No caso em questão, o edital solicita a execução de impermeabilização de talude com polímero à base de água. Contudo, destacamos que o serviço realizado com a aplicação de pintura impermeabilizante em Igoalflex ou equivalente a 3 demãos é tecnicamente superior à exigência editalícia pelos seguintes motivos:

Equivalência funcional: Ambos os materiais tratam-se de pinturas impermeabilizantes destinadas à proteção contra infiltrações e intempéries.

Complexidade superior: O Igoalflex, fabricado pela SIKKA, é um impermeabilizante asfáltico que apresenta maior resistência e durabilidade quando comparado ao polímero à base de água. A aplicação do Igoalflex requer técnicas específicas, como o preparo adequado da superfície e a aplicação em múltiplas demãos, o que eleva a complexidade do serviço.

Desempenho técnico: O Igoalflex oferece uma barreira impermeável mais robusta e é especialmente indicado para áreas sujeitas a maiores pressões de umidade e água, superando o desempenho do polímero à base de água em termos de resistência e vida útil.

Diante do exposto, em consonância com o previsto na Lei nº 14.133/2021, entendemos que a experiência apresentada a Douta Comissão, nos serviços de pintura impermeabilizante em Igoalflex ou equivalente a 3 demãos atenderá plenamente às exigências editalícias, por se



tratar de serviço com complexidade tecnológica e operacional superior ao solicitado.

Está correto o nosso entendimento? Não sendo este o entendimento, que o presente pedido de esclarecimento seja convertido em impugnação aos termos editalícios”.

Verifica-se que o pedido de esclarecimento foi devidamente respondido pelo pregoeiro dentro do prazo e normalidade, nos seguintes termos:

Para o serviço de impermeabilização de taludes com polímero à base de água, faz-se necessária a aplicação de polímero por meio de colaborador com certificação da NR 35 para uso de rapel em trabalhos de altura elevada, com equipamentos adequados de EPI's e de máquina jateadora. Anteriormente a isso, é necessária a limpeza geral feita manualmente na encosta, com a utilização de cordas, luva de PVC ou de borracha para a proteção dos trabalhadores e qualquer EPI que seja necessário, eliminando-se todo e qualquer material estranho depositado como, por exemplo: lonas plásticas, sacos plásticos, garrafas, vidros, materiais metálicos ou outros depositados indevidamente sobre o talude. É neste processo de limpeza que também serão eliminadas as vegetações e raízes que eventualmente tenham surgido no mesmo. De mais serviços similares, deverá seguir a metodologia executiva descrita.

No que concerne à parte final do questionamento de “não sendo este o entendimento, que o presente pedido de esclarecimento seja convertido em impugnação aos termos editalícios”, não seria possível, isso porque, a impugnação de um edital de licitação tem forma a ser seguida, devendo a petição de impugnação ter clareza e objetividade, fundamentada e protocolada dentro do prazo estabelecido no edital, respeitando a forma , inclusive, no campo específico disponível no sistema, contendo as provas e



documentos, com argumentos que sustentam sua impugnação, sendo o pedido definido, claro e objetivo do que se espera da impugnação, como por exemplo, a retificação do edital, a exclusão de cláusulas ou a inclusão de novas, o que não foi feito no presente caso.

Dessa forma, no caso em tela não há que se falar em impugnação de edital.

IV- VINCULAÇÃO AO EDITAL E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme inteligência do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, devendo observar os critérios objetivos nele estabelecidos, neste ponto, o edital exige, expressamente, comprovação de experiência em "impermeabilização de talude com polímero à base de água" (item 6.9.1), conforme metodologia descrita no Termo de Referência (Anexo I).

Assim, a meu ver, a J.I. Construtora LTDA não apresentou documentação que comprove experiência em serviços idênticos ou similares ao exigido, limitando-se a atestados de aplicação de Igolflex (produto asfáltico), o qual:

- a) Não é compatível com solo natural, conforme parecer técnico da Comissão (p. 5 do Recurso).
- b) Exige técnica distinta (pincelagem vs. jateamento com rapel/NR-35).

Sobre o tema, trago à baila entendimento Jurisprudencial, tanto do Tribunal de Contas da União, que do Superior Tribunal de Justiça:

- a) Súmula TCU 263: A exigência de serviços similares deve guardar proporção com a complexidade do objeto, mas não exclui a necessidade de comprovação de métodos equivalentes em eficácia e segurança.
- b) STJ (AgRg no AREsp 458.436/RS): A Administração não pode flexibilizar exigências editalícias sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Observa-se ainda, o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, para quem, a discricionariedade da Administração esgota-se na edição do edital, não cabendo reinterpretações posteriores que descaracterizem o objeto licitado.

V- FRAGILIDADES DO RECURSO DA J.I. CONSTRUTORA

Conforme parecer de Engenharia constante dos autos, há uma Incompatibilidade técnica, posto que, o Igoflex é aplicado em superfícies cimentícias, enquanto o polímero exigido é destinado a solos naturais, com técnicas distintas (p. 5 do Recurso). Ademais, há uma falta de comprovação de similaridade, uma vez que as CATs apresentadas pela Recorrente referem-se a serviços de pintura em estruturas rígidas, não atendendo ao quantitativo mínimo de 1.000m² em taludes (p. 4 do Recurso).

VI- COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO

- a. A alegação de "direcionamento" à Via Encosta é infundada, pois:
 - i. O edital permitia a participação de quaisquer empresas que comprovassem experiência no método especificado.
 - ii. Quatro empresas foram inabilitadas pela mesma falha na comprovação técnica (p. 10 do Recurso), demonstrando equidade no julgamento.

VII- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

Pela validade da decisão de inabilitação da J.I. Construtora LTDA, por descumprimento do item 6.9.1 do edital e do Termo de Referência, tudo em consonância com o Parecer de Engenharia, parte integrante deste parecer;

Pela declaração a manutenção da habilitação da Viaencosta Engenharia Ambiental LTDA, única proponente que atendeu integralmente às exigências técnicas e legais.



Recomenda o arquivamento do recurso, com base na tempestividade e mérito das Contrarrazões apresentadas.

Pilõezinhos, 29 de maio de 2025

Marcelo Matias da Silva

Assessor Jurídico – OAB/PB 21.055

